



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.287, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais, com o objetivo de prevenir, detectar e reprimir situações de risco à integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes nos meios digitais.

§ 1º O Protocolo visa articular, de forma integrada, os órgãos de segurança pública, o sistema de Justiça e a rede de proteção da criança e do adolescente.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se violência em ambiente virtual qualquer das formas de violência tipificadas na legislação penal, praticadas por meio digital, que atente contra a integridade de criança ou adolescente.

Art. 2º O Protocolo e suas ações observarão, para todos os fins, os seguintes princípios, sem prejuízo de outros já assegurados pela Constituição Federal:

- I - prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;
- II - respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais;
- III - efetividade e celeridade nas ações interventivas;
- IV - sigilo e proteção de informações sensíveis e pessoais das vítimas.

Parágrafo único. O Protocolo e as ações desenvolvidas em seu âmbito não poderão extrapolar o objeto de tutela especificado nesta Lei ou alcançar condutas lícitas,



* C D 2 5 9 3 4 3 9 4 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

devendo limitar sua intervenção àquelas que, pelo caráter ilícito, representam risco de natureza violenta a crianças e adolescentes no meio digital.

Art. 3º O Protocolo será estruturado com base em abordagem integrada que compreenda o trabalho qualificado de inteligência preventiva e de antecipação de riscos, desenvolvido em cooperação entre as polícias, os órgãos de Justiça e os demais integrantes da rede de proteção à infância e à adolescência, com a finalidade de preservar a segurança e a integridade das crianças e dos adolescentes.

§ 1º O Protocolo preverá a adoção de técnicas e tecnologias avançadas voltadas à análise e ao cruzamento de informações, à identificação antecipada de situações de risco e à orientação de ações preventivas de enfrentamento a atividades criminosas.

§ 2º Não haverá responsabilização por resultados decorrentes exclusivamente do uso das técnicas e tecnologias referidas no parágrafo anterior, cuja aplicação tem caráter preventivo e de apoio à atuação institucional.

Art. 4º O Poder Público, com base nas diretrizes estabelecidas por esta Lei, em coordenação e colaboração entre os órgãos de segurança pública, do sistema de Justiça e da rede de proteção da criança e do adolescente, elaborará o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Parágrafo único. O Protocolo elaborado preverá:

I - o acompanhamento do desenvolvimento e da implantação de ferramentas tecnológicas de monitoramento, voltadas à proteção de crianças e adolescentes;

II - diretrizes para avaliação da efetividade, segurança e confiabilidade das ferramentas de que trata o inciso I;

III - parâmetros de transparência e privacidade de dados;

IV - a emissão de relatórios públicos periódicos;

V - a revisão periódica das ações desempenhadas no âmbito do Protocolo, com base nos princípios previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Público, na implantação do Protocolo, deverá:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 5 9 3 4 3 9 4 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 15/10/2025 17:32:16.250 - PLEN
PRLP 4 => PL 3287/2024

PRLP n.4

- I - desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias;
- II - promover a articulação entre os órgãos envolvidos;
- III - garantir a alocação de recursos humanos, materiais e orçamentários adequados;

IV - realizar campanhas de conscientização sobre a prevenção da violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais, em parceria com instituições de ensino, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil.

Art. 6º As estratégias operacionais previstas no protocolo deverão englobar:

I - o uso de técnicas e tecnologias avançadas e validadas que permitam a adoção de ações tempestivas;

II - a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para orientar ações preventivas e protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes;

III - a colaboração e a integração de informações entre os órgãos envolvidos;

IV - a capacitação contínua dos profissionais responsáveis por sua execução.

Art. 7º O Protocolo será apoiado por sistemas informatizados aptos à identificação automática de indícios de violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

§ 1º Os sistemas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º Os sistemas somente serão implantados após testes-piloto com acurácia adequada, sob supervisão dos órgãos envolvidos na elaboração do Protocolo.

§ 3º Os sistemas informatizados deverão cumprir os seguintes requisitos mínimos:

I - política de privacidade e de transparência pública, com detalhamento dos fluxos de coleta, tratamento, armazenamento e eliminação de dados;

II - possibilidade de recurso administrativo contra falhas, com revisão humana em prazo adequado;

III - implantação escalonada, com avaliação de impacto orçamentário e operacional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259343945600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 5 9 3 4 3 9 4 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 15/10/2025 17:32:16.250 - PLEN
PRLP 4 => PL 3287/2024

PRLP n.4

§ 4º Os dados pessoais processados no âmbito deste protocolo não poderão ser utilizados para fins comerciais, eleitorais, de publicidade institucional ou para investigações criminais que extrapolem os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Público poderá firmar parcerias e convênios para o desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas e ferramentas a serem utilizados no âmbito do Protocolo.

§ 1º As parcerias e contratações deverão observar os limites e exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ser precedidas de licitação na modalidade que melhor atenda ao interesse público.

§ 2º Os contratos deverão conter cláusulas que garantam a continuidade do serviço, a proteção da propriedade intelectual e a transparência orçamentária.

§ 3º É vedada a contratação de empresas condenadas por vazamento de dados ou crimes cibernéticos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259343945600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto